



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5031144-34.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** MARINHA DO BRASIL

**DESPACHO/DECISÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO FEDERAL na qual postula a suspensão do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Marinha do Brasil (CP-QC-IM/2018) até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária.

Alegou que foi instaurada notícia de fato através da qual se concluiu que houve o descumprimento das regras legais referentes à cota racial em concurso público da Marinha do Brasil.

Sem procuração, conforme art. 287, III, do CPC.

Sem adiantamento das custas, nos termos do art. 18 da LACP (STJ - EResp 1322166).

Juntou documentos (evento 1, anexo 2).

Intimado para se manifestar nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992 (evento 9), o representante judicial da pessoa jurídica de direito público manifestou-se no evento 12.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O autor, legitimado nos termos da Lei nº 7.347/1985, ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL na qual formulou pedido de tutela provisória para que seja suspenso o Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Marinha do Brasil (CP-QC-IM/2018) até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária.

Alegou que foi instaurado no MPF, a partir de representação de cidadão em face da Marinha do Brasil, a notícia de fato nº 1.30.001.001931/2020-82 com o objetivo de apurar possível descumprimento das regras legais referentes à cota racial para candidatos negros e pardos no âmbito do concurso público para ingresso no quadro complementar de Oficiais Intendentes da Marinha em 2018 (CP-QC-IM/2018).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

No caso dos autos, o referido concurso é constituído das seguintes etapas (evento 7, anexo 2, folha 17 – item 5.1):

*“5.1.1 - Seleção Inicial (SI), que por sua vez, constará dos seguintes eventos:*

*a) Prova Escrita Objetiva nas disciplinas de Conhecimentos Profissionais e Inglês (PO);*

*b) Redação;*

*c) Eventos Complementares constituídos de:*

*I) Verificação de Dados Biográficos (VDB);*

*II) Inspeção de Saúde (IS);*

*III) Teste de Aptidão Física (TAF);*

*IV) Avaliação Psicológica (AP);*

*V) Verificação de Documentos (VD); e*

*VI) Prova de Títulos (PT);*

*5.1.2 - Curso de Formação de Oficiais (CFO), composto de: a) Período de Adaptação (PA); b) Curso de Formação propriamente dito.”*

O edital prevê que “o presente concurso público destina-se ao preenchimento de 10 (dez) vagas, sendo 2 (duas) vagas destinadas aos candidatos negros” (evento 7, anexo 2, folha 11 - cláusula 2.1).

A previsão está de acordo com o art. 1º, da Lei nº 12.990/2014, que assegura a reserva de 20% das vagas a candidatos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal.

O edital dispõe ainda que “serão corrigidas as redações dos candidatos com as maiores notas na prova escrita de conhecimentos profissionais e inglês até o limite do número correspondente a 3 (três) vezes o número das vagas estabelecidas, **considerando-se os empates na última posição**” (evento 7, anexo 2, folha 18 - cláusula 6.2.8).

Com base nesses critérios, principalmente no que diz respeito aos empates constatados na última posição (acima, em destaque), a UNIÃO FEDERAL informou ter convocado 35 (trinta e cinco) candidatos para a realização de Eventos Complementares (evento 1, anexo 2, folha 29 – item 1.3), conforme lista exposta no evento 1, anexo 2, folhas 7/8.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

A pretensão do autor é baseada no argumento de que “*foram corrigidas menos redações de candidatos cotistas do que seria correto, considerando as normas do edital*” (fl. 2, da inicial); e que houve equívoco no cálculo das vagas ao multiplicar-se “*o total das vagas por 3, indiscriminadamente, sem separação entre listagem de ampla concorrência e vagas reservadas*” (fl. 6, da inicial).

O MPF juntou a relação dos candidatos, por número de inscrição, que se autodeclararam pretos ou pardos no referido certame (evento 1, anexo 2, folhas 5/6).

Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL, em defesa preliminar, alegou ter cumprido o disposto na Lei nº 12.990/2014 (evento 12).

Neste ponto, apesar de a UNIÃO FEDERAL ter destacado que “*além dos 8 (oito) primeiros candidatos classificados na forma da ampla concorrência, houve 12 candidatos autodeclarados negros no espaço amostral compreendido entre a 9ª e a 35ª posição*” (evento 12, folhas 8/9), cabe esclarecer, de acordo com o art. 3º, do referido diploma legal, que “*os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso*” (*caput*); e que “*os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas*” (§1º).

Note-se que a tabela apresentada pelo MPF (fl. 5, da inicial), elaborada de acordo com a ordem de classificação (a que UNIÃO FEDERAL teve pleno acesso), está de acordo com os fatos apresentados pela ré.

Em análise perfunctória, parece escorreita a manifestação do autor, que defende a utilização de duas tabelas: uma para ampla concorrência; e outra para o sistema de cotas (fl. 6, da inicial):

*“Desse modo, considerando que foram ofertadas 8 vagas para ampla concorrência, deveriam ter sido corrigidas 24 redações de candidatos desta modalidade (o triplo de 8), além das redações de candidatos com nota igual ao do vigésimo quarto colocado.”*

Portanto, em que pese existirem 12 candidatos negros entre a 9ª e a 35ª posição, o fato é que, a teor do art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.990/2014, entre a 25ª e a 30ª posição deveria haver 6 vagas destinadas à política de cotas (que não é o caso).

Na verdade, a Administração Castrense deveria ter adotado duas listagens independentes: uma, destinada à ampla concorrência, assegurada a participação inclusive de candidatos negros; e outra específica para a política de cotas, reservada àqueles enumerados pela lei. A regra disposta na parte final da cláusula 6.2.8 (acima em destaque) deveria ser aplicada em cada uma delas.

Não por acaso, para evitar os equívocos aparentemente cometidos no caso em exame, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 (ADC nº 41), destacou que:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*“(…) 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. (...)” (grifo do juízo)*

*(STF – ADC 41. Relator: Ministro Roberto Barroso. Dj. 08/06/2017)*

Não é demais lembrar que as decisões proferidas pela Suprema Corte, em controle abstrato de constitucionalidade, possuem eficácia *erga omnes* e têm efeito vinculante.

Por fim, apesar dos argumentos expostos pela UNIÃO FEDERAL (evento 12, folha 8), não se vislumbra na hipótese dos autos qualquer impossibilidade de concessão da tutela, ainda que em desfavor da Fazenda Pública, pois a decisão encontra-se escorada em matéria já pacificada no âmbito da jurisprudência da Suprema Corte.

O requerimento formulado, contudo, merece ser acolhido em parte, pois, por ora, não existem motivos que justifiquem a adoção de medidas coercitivas em desfavor do ente réu.

Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar à UNIÃO FEDERAL que suspenda cautelarmente o Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Marinha do Concurso CP-QC-IM/2018 até o julgamento do mérito desta ação.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, com fulcro nos arts. 334, § 4º, II, e 335, ambos do CPC.

A contestação eventualmente apresentada deverá necessariamente especificar as provas que pretende produzir (art. 336 do Novo CPC).

Caso alegada em contestação qualquer das matérias previstas nos arts. 350 ou 351 do CPC, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar em réplica; ou apresentado documento novo (art. 437, § 1º, do CPC) para, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos do 436 do CPC.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Após, venham conclusos para decidir acerca das provas eventualmente requeridas na contestação e réplica, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento, caso necessária.

Em caso de ausência de manifestação das partes pela necessidade de dilação probatória, após a manifestação da parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003281990v2** e do código CRC **a7e14cc0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Data e Hora: 17/7/2020, às 16:44:12

---

5031144-34.2020.4.02.5101

510003281990.V2